

**Zimbra**

**luyne.cardoso@sead.pi.gov.br**

---


**IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO Nº 15/2023/SLC/DL**

---

**De :** administrativo@expansaodigitalti.com.br

qui., 28 de set. de 2023 16:02

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO Nº  
15/2023/SLC/DL

 3 anexos

**Para :** luyne cardoso <luyne.cardoso@sead.pi.gov.br>



*Boa tarde!*

*Vimos por meio da presente apresentar impugnação ao EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO Nº 15/2023/SLC/DL, conforme documento em anexo. O referido arquivo não pode ser encaminhado via sistemas licitações e do Bando do Brasil, em virtude da falta de campo próprio para protocolo, conforme informação obtida por meio de atendimento no telefone disponibilizado, sendo atendimento com Protocolo n. 101786976 – BEATRIZ, em 28/09/2023 as 15:20.*

*Aguardo confirmação desde e-mail, obrigada.*

*"O sucesso é ir de fracasso em fracasso sem perde o entusiasmo".*

*Atenciosamente*

*Regiane Fernandes*

*Tel.: (62) 3213-3464/(62) 9 9235-2989*

*Skype: financeiro\_21236*

*Av. Olinda, Nº 960, Qd. H4, Lt. 01/03, Park Lozandes, Torre 01, Sala 609-B  
Ed. Lozandes Corporate Design, Goiânia/GO - CEP.: 74884-120*

*"Esta mensagem é reservada e sua divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso é proibida e depende de prévia autorização desta instituição. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo esta instituição de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Se você recebeu esta mensagem por engano, favor eliminá-la imediatamente."*

*"Deus é o nosso refúgio e fortaleza, e socorro bem presente na hora da angústia"*

 **IMPUGNAÇÃO - Edital de Pregão Eletrônico nº 015.2023 (2) (1).pdf**  
3 MB



**Licitação.jpeg**  
162 KB



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA – ESTADO DE PIAUÍ, E, FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2023**

Processo n. 00227.000602/2023-15

Objeto: " contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados e proativos de manutenção preventiva, corretiva, adaptativa, evolutiva, suporte técnico especializado e serviços de consultoria e apoio técnico operacional do Software SISPREV WEB, de Propriedade da Fundação Piauí Previdência, a fim de suprir as necessidades e demandas do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí, conforme detalhado neste termo de referência e seus anexos ".

A empresa **EXPANSÃO DIGITAL LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 26.444.946/0001-30, estabelecida à Av. Olinda nº 960, Sala 11, Parque Lozandes - Goiânia, Goiás, CEP 74.884-120, neste ato representada pelo sócio proprietário, Sr. **CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA GOMES**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) sob o nº 624.241.811-87 e portador da Carteira de Identidade sob o nº 3.783.794 2º via – SPTC/GO, residente e domiciliado em Goiânia, vem tempestivamente apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO**

ao edital ref. ao pregão eletrônico nº 015/2023/SLC/DL, com fulcro no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c § 2º do artigo 41 da lei 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 9º da Lei federal nº 10.520/2002, assim como nos termos do Item 10 do instrumento convocatório (edital) e pelos fundamentos a seguir apresentados nesta petição:

#### **I - DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Considerando que o pedido de "Impugnação ao Edital" é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no ato convocatório, tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos, artigo este que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, senão vejamos:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**(62) 3911-2064**

Av. Olinda, Nº 960, Qd. H4, Lt. 01/03, Park Lozandes, Torre 01, Sala 609-B  
Ed. Lozandes Corporate Design, Goiânia/GO - CEP.: 74884-120



O edital pregão eletrônico nº 015/2023, também prevê:

10.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital, por meio eletrônico, **até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002. Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

Assim, pela regra estabelecida no artigo 110 da Lei Federal nº 8.666/1993, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*, no dia 03/10/2023. Este dia não deve ser computado, pois é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos. Assim, o Primeiro dia útil é 02/10/2023; o Segundo dia útil é 29/09/2023; e o Terceiro dia útil é 28/09/2023.

Nesse sentido define a Doutrina:

(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93 determina de modo expresse que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.(...)

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira). Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no JUSNAVIGANDI (<https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes>)

Além da Doutrina, esse tema também foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocou-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

**(62) 3911-2064**

Av. Olinda, Nº 960, Qd. H4, Lt. 01/03, Park Lozandes, Torre 01, Sala 609-B  
Ed. Lozandes Corporate Design, Goiânia/GO - CEP.: 74884-120



Desta forma, como a abertura do certame será no dia 03 de outubro de 2023, o prazo para protocolo finda-se as 00h do dia 28 de setembro de 2023, logo, tempestiva a presente peça impugnatória.

## II - DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso)

Assim, visando o fiel cumprimento do princípio da Legalidade e dos demais princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de forma objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da licitação de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve **fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores**, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) (grifo nosso)

Sendo assim, esta impugnação não visa embaralhar o procedimento licitatório, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja os princípios basilares administrativos, especialmente aos princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade. Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer com nossos apontamentos a respeito das exigências merecedoras de análise e revisão, principalmente na exigência de documentos habilitatórios não essenciais a realização do objeto e não previstos no rol taxativo da Lei 8.666/93 e 10.520/02.

**(62) 3911-2064**

Av. Olinda, Nº 960, Qd. H4, Lt. 01/03, Park Lozandes, Torre 01, Sala 609-B  
Ed. Lozandes Corporate Design, Goiânia/GO - CEP.: 74884-120



## A) DA IMPOSSIBILIDADE/ILEGALIDADE DE EXIGIR DOCUMENTO FORA DO ROL TAXATIVO DA LEI 8.666/93 E 10.520/02

Inicialmente, importante destacar que a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 prevê de forma taxativa os documentos que poderão ser exigidos dos pretendentes licitantes quando da fase de habilitação nos certames licitatórios, sendo:

Lei nº 8.666/93

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

...

Art. 30. A documentação relativa à qualificação **técnica limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Lei nº 10.520/02

...

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (grifo nosso)

**(62) 3911-2064**

Av. Olinda, Nº 960, Qd. H4, Lt. 01/03, Park Lozandes, Torre 01, Sala 609-B  
Ed. Lozandes Corporate Design, Goiânia/GO - CEP.: 74884-120

Importante frisar que já pacificado na jurisprudência e doutrina que a exigência de documentos fora do rol taxativo expresso no Artigos 27 a 30 da Lei 8.666/93, e Lei 10.520/02 é conduta irregular, passível de aplicação de multa e responsabilização pessoal do pregoeiro e de sua equipe, sendo inclusive, causa de nulidade e acarreta inclusive sanções aos responsáveis pela licitação, vez que fere o princípio da competitividade, um dos corolários das compras públicas.

EMENTA PROCEDIMENTO LICITATORIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES AUSENCIA DE DOCUMENTOS **EXIGENCIA DE DOCUMENTOS FORA DO ROL ESTABELECIDO PELA LEI DE LICITAÇÕES** AUSENCIA DE COTAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE INOBSERVANCIA DOS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS IRREGULARIDADE MULTA. 1 **O procedimento licitatório que demonstra inobservância das disposições legais vigentes, diante da exigência de documentos fora do rol estabelecido pela Lei nº 8.666/1993** e da ausência de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, e declarado irregular, **resultando a aplicação de multa ao responsável.** ACORDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1 Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021. ACORDAM as Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 8/2020, celebrado entre o Município de Vicentina e as empresas Du Bom Distribuição De Prod. Médico Hospitalares EIRELI EPP, Aguiá Distribuidora De Medicamentos E Suprimentos EIRELI ME e MC Produtos Medicos Hospitalares Ltda ME com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr Marcos Benedetti Hermenegildo, por prática de ato administrativo sem observada dos requisitos formais exigidas pertinentes a 1 fase, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC comprovando nos autos no mesmo prazo Campo Grande. 25 de fevereiro de 2021 Conselheiro Jerson Domingas Relator  
Encontrado em: Diário Oficial do TCE-MS n 2759, de 08/03/2021-8/3/2021 (grifo nosso)

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO EMENTA-PROCEDIMENTO LICITATORIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE DIETA NUTRICIONAL ESPECIAL AUSENCIADO VALOR RESERVADO ENCAMINHAMENTO DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO FORA DO PRAZO **EXIGENCIA DE DOCUMENTOS NA HABILITAÇÃO ALHEIOS AO ROL LEGAL SEM JUSTIFICATIVAS** AUSENCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS IRREGULARIDADE MULTA 1A falha no planejamento licitatório, fase inicial do procedimento compromete todos os atos subsequentes, contaminando-os de vícios que expõe injustificadamente a erário ao risco de dano. 2 A ausência do valor reservado para a contratação no documento referente à dotação orçamentária o encaminhamento de designação do pregoeiro e da equipe de apoio fora do prazo e a **exigência de documentos na habitação alheios ao rol legal desacompanhada das justificativas de imprescindibilidade para a boa execução do objeto revelam infrações aos comandos da Lei 8.666/93, que viciam o procedimento licitatório analisado o qual recebe a declaração de irregularidade. bem como atraem a aplicação de multa do responsável.** ACORDÃO: Vista relatada e discutida a matéria dos autos na 13 Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara realizado de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM as Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 36/2019 (14 fase)

**(62) 3911-2064**



celebrado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã em razão de que infringiu a Lei 8.666 /93 pelo não enviada documentação e justificativas necessárias com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) ao jurisdicionado. Sr. HelioPeluffo Filho, por infração a norma legal concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva Campo Grande, 24 de junho de 2021. Conselheiro Marco Campos Montera Relator  
Encontrado em: Diário Oficial do TCE-MS n. 2898, de 27/07/2021-27/7/2021  
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORA LICITAÇÃO (grifo nosso)

## **B) DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO, NÃO ENQUADRAMENTO EM BENS E SERVIÇOS COMUNS**

Adentrando ao mérito da questão, e após leitura minuciosa do instrumento convocatório, não resta dúvidas que o objeto em questão não se amolda na possibilidade trazida pelo artigo primeiro da Lei 10.520/02, qual seja:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ocorre que a complexidade do objeto licitado, os requisitos peculiares e o nível de qualificação técnica exigido não se caracteriza com bens comuns.

Imperiosa também a leitura do artigo art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 que estabelece a obrigatoriedade de uso do tipo “técnica e preço” nas licitações de bens e serviços de informática.

Art. 45. (...)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e **adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço"**, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que como bem se sabe, a interpretação quanto a aplicação do artigo n. 45, § 4º da Lei 8.666/93, não é sumária, sendo hoje o entendimento de que o pregão possa ser utilizado para aquisição de bens e contratações de serviços comuns, excetuando-se, contratações de serviços predominantemente intelectuais, nos termos do caput do art. 46 da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, a doutrina define como serviço comum:

A boa aquisição de um objeto depende sempre de que sua especificação seja plenamente compreendida pelo respectivo mercado fornecedor. Essa compreensão se dá por meio da referência explícita e objetiva aos padrões de desempenho e qualidade que caracterizam o objeto almejado. Quanto tais padrões são encontrados nas especificações usualmente

praticadas para comercialização em um dado mercado, o objeto em questão deve ser considerado comum. Portanto, um objeto é comum quando existem padrões de desempenho e qualidade conhecidos no mercado e que descrevem tal objeto suficientemente bem para que não haja dúvida no mercado sobre exatamente aquilo que a Administração intenta adquirir (FERNANDES, 2007, p. 461-464; JUSTEN FILHO, 2005, p. 435-436; MEIRELLES, 2006, p. 104).

Porém, quando a natureza da contratação foge das regras usuais de mercado, fica descaracterizada a natureza comum do objeto.

Segundo o acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.3 há serviços que, por sua natureza predominantemente intelectual, não podem ser contratados por pregão, pois não estão padronizados no respectivo mercado, visto que a sua execução exige o exercício da arte e da racionalidade humana, existindo variação relevante de protocolos, métodos e técnicas que podem ser empregados para obter resultados satisfatórios às necessidades da Administração.

Desta forma, quando o edital exige “manutenção preventiva, corretiva, adaptativa, evolutiva, suporte técnico especializado e serviços de consultoria e apoio técnico operacional do Software SISPREV WEB...” é descaracterizada a natureza comum do objeto, pois a sua execução exige o exercício da arte e da racionalidade humana e da criatividade, pois múltiplas são as possibilidades de evolução do software, a depender das técnicas empregadas no processo e dos profissionais que irão executar.

Ora, indiscutível que um profissional com formação avançada, conhecimentos amplos no campo da programação, irá resultar em uma evolução efetiva do programa. Logo indispensável a avaliação técnica com critérios objetivos de avaliação e pontuação.

É de fácil percepção a preocupação da administração quanto a qualidade da contratação, visto que exige qualidades técnica peculiares, subjetivas e restritivas, porém, a modalidade de licitação escolhida não se adequa ao objeto quando define como critério o menor preço.

Desta forma, necessária a revisão do processo, com mudança da modalidade de licitação, definição clara das regras de pontuação técnica e preço e organização do certame a fim de alcançar a contratação mais vantajosa, pois, da forma como está, o único resultado a ser alcançado será a restrição da participação de pretensos licitantes que poderiam contribuir com a administração municipal.

### **C) DO DESCABIMENTO QUANTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Feitas as considerações já apresentadas, entramos no mérito da questão que diz respeito as exigências trazidas no item 16.17.6 e 16.17.7. da Qualificação técnica.

O item traz a seguinte redação:

**(62) 3911-2064**



“16.17.6 A licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO contendo a equipe técnica disponível para a realização do objeto desta licitação, bem como da qualificação de cada um dos seus membros que se responsabilizarão pelos trabalhos e deverão participar dos serviços, admitindo-se a eventual substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela diretoria do Órgão licitante.”

“A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais constantes da equipe técnica apresentada, que poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social da licitante, se Sócio, ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em que conste a licitante como contratante, ou ainda, por Contrato de Prestação de Serviços sem vínculo empregatício.”

Ocorre que o Termo de Referência do Edital em análise, traz a exigência quanto a apresentação de equipe técnica já com vínculo com a empresa interessada, devendo ser realizada a comprovação de formação, experiência e vínculo empregatício já na fase de habilitação do certame.

Tal exigência é totalmente descabida, principalmente em um pregão com critério de seleção de menor preço. Visto que há um verdadeiro “processo seletivo” de profissionais, com avaliação curricular inclusive.

O que temos é um flagrante má interpretação do artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas interessadas em participar da licitação devem “*possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)*”.

Da interpretação literal do referido dispositivo, pode se chegar ao entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante conselho profissional, para que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço.

Tal interpretação, no entanto, é manifestamente equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes do potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

Ou seja, para aqueles interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

**(62) 3911-2064**

Av. Olinda, N° 960, Qd. H4, Lt. 01/03, Park Lozandes, Torre 01, Sala 609-B  
Ed. Lozandes Corporate Design, Goiânia/GO - CEP.: 74884-120



Ainda que possam existir interessados que já possuam em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa, é comum que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários que formalize o compromisso de ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato.

Para tanto, basta que o profissional que ainda não pertença ao quadro de funcionários do interessado formalize o seu compromisso através de uma declaração escrita, de que em caso do interessado ser declarado como vencedor da licitação, irá promover o registro da sua responsabilidade técnica pelo serviço e integrar o seu quadro técnico.

Considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer como o profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial serviço, mas tão somente declarar seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação.

Em descompasso com o entendimento pacificado, o item 16.17.8. e 16.17.8.1 faz exigência quanto a necessidade de vínculo com o profissional detentor do atestado de capacidade técnica, aduzindo:

16.17.8 a licitante deverá comprovar, também, **que possui em seu quadro de pessoal, na data prevista para a entrega da proposta**, os seguintes profissionais: 16.17.8.1 no mínimo 1(um) Profissional de nível superior, na área de tecnologia de informação, detentor de atestado(s) de capacidade técnica no desenvolvimento de software para gerenciamento de Regime Próprio de Previdência Social, o qual será responsável pela condução dos trabalhos de manutenção evolutiva do software, seu funcionamento e compatibilidade com os sistemas do Órgão Contratante..

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

**“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante** (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.**

Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

**(62) 3911-2064**

Av. Olinda, Nº 960, Qd. H4, Lt. 01/03, Park Lozandes, Torre 01, Sala 609-B  
Ed. Lozandes Corporate Design, Goiânia/GO - CEP.: 74884-120



Logo, se é ilegal e exigência de que o responsável técnico já pertença ao quadro da empresa, quanto mais a equipe técnica que realizará o serviço.

Tal exigência só restringe a competitividade do certame, visto que a interessada teria o prazo exíguo de 08 dias úteis (prazo da publicação até a abertura do certame) para procurar, selecionar e contratar profissionais de alta capacidade técnica, com ampla experiência específica para então participar do certame.

Importante destacar que no termo de referência é exigido:

7.4.11.10. CONTRATADA deverá **indicar um preposto** e um substituto, responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto a CONTRATANTE, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder às questões legais e administrativas referentes ao andamento contratual. Por tratar-se de serviço de caráter técnico, esses profissionais deverão possuir o seguinte perfil:

a) Formação de nível superior; b) Experiência comprovada mínima de dois anos em gestão de contratos.

Observa-se que é exigido “dois anos em gestão de contratos”, logo não é apenas a formação, mas também atuação em um nicho específico do mercado, qual seja a gestão de contratos, que se difere de gestão de pessoas ou gestão de recursos humanos.

7.4.11.11. A CONTRATADA deverá indicar, para a realização dos trabalhos, o Colaborador ou Colaboradores com as seguintes experiências e perfis profissionais:

I. **Responsável Técnico (e substituto)**, responsável pelo ciclo de execução da Ordem de Serviço e por atuar como interlocutor técnico junto a CONTRATANTE, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder por questões técnicas, organizar o pessoal técnico da CONTRATADA, que deverá possuir: a) Formação de **nível superior, graduação ou pós-graduação, em Tecnologia da Informação** ou áreas correlatas; b) **Experiência mínima comprovada de dois anos em liderança de times ágeis**; c) **Experiência mínima comprovada de dois anos em projetos de construção de software utilizando práticas ágeis**.

Aqui temos a exigência de técnico com experiência mínima de dois anos em “liderança de times ágeis” e “projetos de construção de software utilizando práticas ágeis”, logo, novamente temos a exigência de profissionais com experiência específica no mercado.

II. **Analista de Requisitos**, responsável pelas reuniões de levantamento junto ao pessoal da CONTRATANTE, pela elucidação e análise de requisitos e produção dos artefatos previstos no PES e/ou na Ordem de Serviço, que deverá possuir: a) Formação de nível superior, graduação ou pós-graduação, em Tecnologia da Informação ou áreas correlatas; b) Experiência mínima comprovada de dois anos, como analista de requisitos, em projetos de construção de software utilizando práticas ágeis.

III. **Analista de Negócios**, responsável pela execução das atividades relativas à fase de Diagnóstico prevista neste Termo de Referência: participação em reuniões de levantamento junto ao corpo de usuários e técnico, entendimento do problema apresentado, identificação de requisitos e escopo da solução, proposição de alternativas de solução, com a elaboração do plano de entregas. O profissional alocado para este fim deverá possuir: a) Formação de nível superior, graduação ou pós-graduação, em

**(62) 3911-2064**

Av. Olinda, Nº 960, Qd. H4, Lt. 01/03, Park Lozandes, Torre 01, Sala 609-B  
Ed. Lozandes Corporate Design, Goiânia/GO - CEP.: 74884-120

Tecnologia da Informação ou áreas correlatas; b) Experiência mínima comprovada de dois anos como analista de negócios.

Além dos profissionais apontados, ainda é exigido no quadro 7.5.6.1: **04 Consultores Técnico Previdenciário** com formação em direito e experiência mínima de um ano em Direito Previdenciário com experiência em processos de gestão de RPPS, **01 Consultor Técnico Financeiro Previdenciário** com formação em Contabilidade, Economia e experiência mínima de um ano em processos de gestão de RPPS, **01 Consultor Técnico Administrativo Nível Superior** com formação em Analista de negócios ou sistemas, e experiência mínima de um ano em análise de requisitos de negócio, desenvolvimento e mapeamento de processos e **09 Consultores Técnicos Administrativos Nível Superior** com formação em qualquer área e experiência mínima de um ano em processos de gestão de RPPS.

Logo, até aqui temos uma equipe de 18 profissionais, altamente capacitados de nichos específicos do mercado.

Importante destacar que não há qualquer justificativa quanto aos requisitos de formação exigidos. Desta forma, nos resta indagar:

1. Não haveria outros profissionais de diferentes áreas de atuação que poderiam executar as funções?
2. É realmente imprescindível que a licitante possua profissional com experiência mínima de dois anos em “gestão de contratos” especificamente?
3. Não poderia um profissional da área de recursos humanos, administração, gestão de pessoas, gerenciamento de projetos e tantas outras ligadas a gestão de pessoas capaz de suprir essa demanda, por exemplo?
4. Haveria no mercado uma licitante capaz de atender a todos esses requisitos de forma instantânea? Possuindo em seu quadro tais profissionais com as experiências mínimas exigidas?

Talvez a resposta para essas perguntas seja sim, porém, ficaria restrito a um ou outro licitante. Conforme pode ser observado no histórico da presente contratação.

As perguntas suscitadas podem ser aplicadas de forma análoga ao analista de requisitos, analista de negócios e para os demais e a resposta seria a mesma.

Logo, imperiosa a revogação dos critérios exigidos para a contratação, ou, a ampliação dos campos de atuação com possibilidade de profissionais com atuação análoga a prestação dos serviços, pois o importante é a execução do serviço e não a formação e experiência do profissional.

**Manter a exigência de profissionais com formação e experiência específica e vínculo empregatício com a empresa interessada na data do certame é ilegal, imoral, descabida e restritiva, por padecer de justificativas e razões para sua manutenção, maculando o certame por vício insanável, podendo resultar em responsabilização do pregoeiro e sua equipe, conforme jurisprudência já apresentada.**

## D) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DO DESCABIMENTO QUANTO A EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS ELEVADOS

No item 16.17 é exigido:

Atestado de capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, que se fará através da apresentação de atestado em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Desde que não participante do quadro societário ou mesmo grupo da Empresa Licitante, que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, possuindo experiência em desenvolvimento, manutenção e suporte de aplicações WEB desenvolvidas em Plataforma .NET, com linguagem C#, em sistema de gestão de Regimes Próprios de Previdência social cuja massa de segurados não seja inferior a 45.000 (quarenta e cinco mil), do total de segurados abarcados pela Fundação Piauí de Previdência.

Da leitura do item é possível observar que é feita a exigência de que a interessada em participar do certame possua “...*experiência em desenvolvimento, manutenção e suporte de aplicações WEB desenvolvidas em Plataforma .NET, com linguagem C#, em sistema de gestão de Regimes Próprios de Previdência social...*”, até aqui nenhuma objeção, visto que é peculiar ao objeto pretendido na contratação que a licitante administre software com essas características.

O problema consiste no restante do item, que determina “...*cujas massa de segurados não seja inferior a 45.000 (quarenta e cinco mil), do total de segurados abarcados pela Fundação Piauí de Previdência.*”

Desta forma, qual seria a correta interpretação do referido dispositivo:

1. que o tomador de serviços que emitiu o atestado não possua massa inferior a 45 mil segurados?
2. que o tomador de serviços que emitiu o atestado de capacidade técnica possua pelo menos 45 mil do total de segurados pela Fundação Piauí de Previdência?

Ou seja, não fica claro o percentual mínimo exigido.

A exigência quanto a percentuais mínimo do objeto é possível, desde que limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I).

O TCU também já se posicionou sobre o tema:

Acórdão 1.251/2022-Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalhie) Licitação Qualificação técnica Atestado de capacidade técnica Comprovação, Quantidade Limite mínimo, Justificativa A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico operacional deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair simultaneamente sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo Como regra e quantitativos mínimos



exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação

Ora, é possível a exigência quanto percentual de parcelas do serviço, e não das quantidades de segurados presentes no fundo. Exigir quantitativos mínimo de segurados só restringe a competitividade do certame e não acarreta nenhuma vantagem.

Vale ressaltar que o objeto é pormenorizado no item 2.2.1, e se refere a item 01 - “Serviços de Suporte Técnico, Manutenção Preventiva, Corretiva e Adaptativa do Ambiente e dos Módulos do SISPREV WEB, item 02 - Serviços de Manutenção Evolutiva Sob demanda do SISPREV WEB e item 03 - Serviços de consultoria e apoio técnico operacional”, deste modo o atestado de capacidade deverá possuir ligação com o serviço a ser executado e não a massa de segurados que pertence ao Instituto ou Fundo.

Outro ponto importante é que segundo o entendimento pacificado jurisprudencial, é que o objeto do atestado deve ter característica “semelhante”, não podendo, inclusive, ser cobrada literalidade do descrito no item correspondente no edital.

Continuando a análise quanto a exigência de atestado de capacidade técnica por meio de atestado, ainda é exigido no item 16.17.2:

Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e quantidades compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação **bem-sucedida de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software utilizando práticas ágeis no volume total de pelo menos 30% dos Pontos de Função da quantidade total, de acordo com o total de PF descritos no Item 4.1.13.1**, correspondente ao item objeto ao qual se refere a proposta. Tais declarações deverão ser emitidas em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente. (grifo nosso)

Importante análise da referida exigência, visto que se vincula a um suposto “item 4.1.13.1”. Ocorre que o suposto item não existe no edital, nem tampouco no Termo de Referência ou outro anexo. Desta forma, como calcular a quantidade mínima exigida? Tal vício maculo o edital e seus anexos, impedindo que qualquer interessado possa atender ao exigido no edital.

Tais exigências são ilegais! Restringe o universo de competidores e direciona a licitação.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) A anulação da licitação, por vício insanável visto que adotou modalidade diversa daquela estabelecida no artigo primeiro da Lei 10.520/02, pois o nível de exigências quanto a habilitação técnica não se enquadra como “comuns”, exigindo estabelecimento de critérios

**(62) 3911-2064**

Av. Olinda, N° 960, Qd. H4, Lt. 01/03, Park Lozandes, Torre 01, Sala 609-B  
Ed. Lozandes Corporate Design, Goiânia/GO - CEP.: 74884-120





objetivos de técnica, logo, a adoção de licitação com critério de julgamento do tipo “técnica e preço”.

Não sendo este o entendimento, requer:

c) A revogação das exigências dos itens: 16.17, especialmente os subitens: 16.17.1, 16.17.2, 16.17.6, 16.17.7, 16.17.8 e subitem 16.17.8.1.

Não sendo este o entendimento, requer:

d) A revisão das exigências dos itens: 16.17, especialmente os subitens: 16.17.1, 16.17.2, 16.17.6, 16.17.7, 16.17.8 e subitem 16.17.8.1, com conseqüente suspensão do prazo de abertura do certame e remarcação para data posterior, para que sejam feitas as correções necessárias, com exclusão de exigência restritivas a participação de pretensos licitantes.

Requer que a presente impugnação seja recebida com efeito suspensivo, e, caso não seja acatado os argumentos aqui apresentados, seja a presente encaminhada ao superior imediato para manifestação.

Informa ainda a esta municipalidade que estão sendo tomadas providencias junto aos órgãos de fiscalização bem como ao Ministério Público do Piauí para que tomem conhecimento e manifestem sobre as ilegalidades aqui apontadas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 28 de setembro de 2023.

CARLOS  
HENRIQUE DE  
SIQUEIRA  
GOMES:62424181  
187

Assinado de forma digital por CARLOS  
HENRIQUE DE SIQUEIRA  
GOMES:62424181187  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Multipla v5, ou=05405987000148,  
ou=Videoconferencia, ou=Certificado  
PF A1, cn=CARLOS HENRIQUE DE  
SIQUEIRA GOMES:62424181187  
Dados: 2023.09.28 14:33:50 -03'00'

**CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA GOMES**  
**EXPANSÃO DIGITAL LTDA - ME**  
CNPJ nº 26.444.946/0001-30

**(62) 3911-2064**

Av. Olinda, Nº 960, Qd. H4, Lt. 01/03, Park Lozandes, Torre 01, Sala 609-B  
Ed. Lozandes Corporate Design, Goiânia/GO - CEP.: 74884-120



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>26.444.946/0001-30</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>28/10/2016</b>
NOME EMPRESARIAL <b>EXPANSAO DIGITAL LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>EXPANSAO DIGITAL</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda</b> <b>62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis</b> <b>62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis</b> <b>62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</b> <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AV OLINDA</b>	NÚMERO <b>960</b>	COMPLEMENTO <b>QUADRAH4 LOTE 01/03 SALA 609 B1 EDIF I</b>
CEP <b>74.884-120</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>LOT PARK LOZANDES</b>	MUNICÍPIO <b>GOIANIA</b>
UF <b>GO</b>	TELEFONE <b>(62) 3213-3464</b>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ADMINISTRATIVO@EXPANSAODIGITALTI.COM.BR</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>28/10/2016</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **12/09/2023** às **10:45:18** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DE SOCIEDADE LIMITADA**  
**AR EXPANSÃO DIGITAL LTDA**  
**NIRE: 5220359216-9 E CNPJ 26.444.946/0001-30**

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Sociedade Empresarial LTDA, os abaixo assinados:

**CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA GOMES**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado à Rua 70, Quadra C-18, Lotes 08 a 10, nº 110, Apart. 302, Residencial Reserva Flamboyant, Bairro Jardim Goiás, Cep: 74810-350, Goiânia – GO, inscrito no Conselho de Regional de Administração - CRA/GO sob o nº 9.262 e Registro Geral sob o nº 3.783.794 - SPTC/GO, e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF) sob o nº 624.241.811-87, nascido em 31 de outubro de 1977, natural de Goiânia – GO; e

**CLEYTON DOS SANTOS BITTENCOURT**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Avenida Eng. Eurico Viana, Quadra 01, Lotes 01 a 03, Apart. 401. Bloco A, Residencial Spazio Granville, Bairro Alto da Glória, Cep: 74815-725, Goiânia - GO, Registro Geral sob o nº 3.266.356 - SESP/GO, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF) sob o nº 815.038.141-49, nascido em 12 de maio de 1977, natural do São Paulo – SP.

Únicos sócios da sociedade empresária **AR EXPANSÃO DIGITAL LTDA**, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Qd. 04, Lt. 02, Loja 11, Torre I, Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia – GO, inscrita no CNPJ nº 26.444.946/0001-30, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 5220359216-9, resolvem de comum acordo promover a alteração do contrato social e em seguida consolidá-lo, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

### **DAS ALTERAÇÕES**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DOS SÓCIOS**

O sócio **CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA GOMES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado à Rua 70, Qd C18, L 8 A 10, Ap. 302, Jardim Goiás, CEP 74.810-350, Goiânia – GO, administrador de empresa, inscrito no Conselho de Regional de Administração - CRA/GO sob o nº 9.262, e inscrito no CPF/MF sob o nº 624.241.811-87, nascido em 31 de outubro de 1977, natural de Goiânia – GO, passa a ser residente e domiciliado na Avenida H esq. c/ Rua 46, Q. C-8, L. 2-4, nº 220, Apto. 1503, Edifício 2, Ed. Residencial Vista Parque Flamboyant, Jardim Goiás, CEP 74.810-070, Goiânia – GO; e,

O sócio **CLEYTON DOS SANTOS BITTENCOURT**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Avenida Eng. Eurico Viana, Quadra 01, Lotes 01 a 03, Apart. 401. Bloco A, Residencial Spazio Granville, Bairro Alto da Glória, Cep: 74.815-725, Goiânia - GO, Registro Geral sob o nº 3.266.356 - SESP/GO, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF) sob o nº 815.038.141-49, nascido em 12 de maio de 1977, natural do São Paulo – SP, passa a ser residente e domiciliado na Avenida das Quaresmeiras, Qd 18, Lt 10, s/n, Residencial Condomínio Jardins Veneza, CEP 75.254-035, Senador Canedo – GO,

## **CLÁUSULA SEGUNDA: DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA**

A sociedade empresária com denominação social de **AR EXPANSÃO DIGITAL LTDA** e nome fantasia **AR EXPANSÃO DIGITAL**, passa a ter a denominação social **EXPANSÃO DIGITAL LTDA** e nome fantasia **EXPANSÃO DIGITAL**.

## **CLÁUSULA TERCEIRA: ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE DA EMPRESA**

O endereço da sede sociedade limitada **AR EXPANSÃO DIGITAL LTDA**, que anteriormente era na Avenida Olinda, nº 960, Qd. 04, Lt. 02, Loja 11, Torre I, Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia – GO, passa a ser na Avenida Olinda, nº 960, Qd H4, Lt 01/03, Sala 609 B1, Edifício I, Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia – GO.

**Parágrafo Único** – A sociedade poderá, a qualquer tempo e dentro dos dispositivos legais vigentes, abrir, transferir e/ou encerrar e alterar o endereço de filiais, escritório, agências ou sucursais e quaisquer outros estabelecimentos no Brasil ou no exterior.

## **CLÁUSULA QUARTA: ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem por objeto social:

Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; Serviço de Certificação Digital; Suporte técnico, manutenção e outros serviços de informação; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

A sociedade passa a ter por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

- a) provedores de conteúdo e outros serviços de informação (CNAE 6319-4/00);

- b) suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 6209-1/00);
- c) desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis (CNAEs 6202-3/00 e 6203-1/00);
- d) desenvolvimento de aplicativo informático sob encomenda (CNAE 6201-5/01);
- e) curso de treinamento profissional e gerencial com acesso à internet (CNAE 8599-6/04).

## **CLÁUSULA QUINTA: DA CESSÃO E ONERAÇÃO DE QUOTAS**

Nenhum dos sócios poderá ceder, transferir ou alienar suas quotas, no todo ou em parte, a qualquer título, sem antes ofertá-las aos demais sócios, que em igualdade de condições, terão preferência para adquiri-las. O sócio que desejar ceder, transferir ou alienar, deverá comunicar sua intenção aos demais, por escrito, devendo informar todas as condições do negócio, tais como, valor da transação em moeda corrente nacional, forma e prazo de pagamento, sendo que os casos de ONERAÇÃO de quotas ficam eminentemente PROIBIDO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Se as quotas do sócio ofertante não forem adquiridas pelos demais sócios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do envio da comunicação, poderão as mesmas ser cedidas, transferidas ou alienadas a terceiros, desde que nas exatas condições ofertadas para os sócios.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Qualquer negócio efetuado com violação, infringência ou descumprimento ao disposto nessa cláusula será considerado inválido, não sendo oponível nem produzindo efeitos com relação à Sociedade e aos seus sócios.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – As quotas sociais desta sociedade são IMPENHORÁVEIS sob qualquer motivo, não podendo ser gravadas com restrição judicial em qualquer hipótese, nos termos do art. 833, I do CPC.

## **CLÁUSULA SEXTA: DA EXCLUSÃO, FALÊNCIA E RETIRADA DE SÓCIOS**

Caso um sócio esteja pondo em risco a continuidade dos negócios sociais ou cometa falta grave no cumprimento de suas obrigações, os demais sócios, desde que conjuntamente e, representados pela maioria dos sócios representativa de mais da metade do capital social – 51% (cinquenta e um por cento), mediante deliberação em reunião de quotistas especialmente convocadas para esse fim, poderão deliberar pela sua exclusão da sociedade, sendo admitida exclusão mediante alteração contratual (art. 1.085 do CC), ressalvadas as garantias previstas no parágrafo único do art. 1.085 do CC.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Fica já também resolvido que além das faltas graves já previstas na legislação aplicável, seja, condenação criminal em crimes contra à vida, à honra, ao patrimônio, entre outros, será considerada também falta grave, a manutenção ou reiteração do nome do sócio, no banco de dados negativos (Serasa, SPC, Cadin, entre outros), situação que demonstre o descontrole das finanças pessoais do sócio.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A exclusão de sócio, na hipótese prevista no *caput* desta cláusula, retirada por dissidência de deliberação nos termos da lei, falecimento ou falência de um sócio, a sociedade continuará com o(s) sócio(s) remanescente(s).

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Em caso de falecimento de sócio, o sucessor do sócio retirante, a qualquer título inclusive hereditário, sucessores, credores, somente ingressará na Sociedade mediante prévio e expresso consentimento dos sócios, que representem a totalidade do capital social remanescente. Não sendo tal terceiro admitido à sociedade, a participação do sócio retirante será distribuída entre os demais sócios ou transferida a terceiros, conforme deliberado pelos demais sócios.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Os haveres do sócio retirante (inclusive do sucessor não admitido) serão apurados com base em balanço patrimonial especialmente levantado para tal finalidade, com data base correspondente à data do evento pelo qual tal sócio tornou-se um sócio retirante, o qual deverá ser aprovado pela totalidade dos sócios remanescentes, e deverão ser pagos a quem de direito em até 10 (dez) prestações, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias da data do evento pelo qual tal sócio tornou-se um sócio retirante, nos termos do *caput* desta cláusula, ou então da data da deliberação dos sócios.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Ficando o quadro social reduzido a apenas 1 (um) sócio, por qualquer motivo, proceder-se-á sua recomposição em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva deliberação, a fim de que a sociedade não seja dissolvida.

Os sócios resolvem de comum acordo proceder com a consolidação do contrato social primitivo em face às alterações havidas e adequações nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante cláusulas e condições seguintes:

# CONSOLIDAÇÃO

**CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA GOMES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado à Avenida H esq. c/ Rua 46, Q. C-8, L. 2-4, nº 220, Apto. 1503, Edifício 2, Ed. Residencial Vista Parque Flamboyant, Jardim Goiás, CEP 74.810-070, Goiânia – GO, administrador de empresa, inscrito no Conselho Regional de Administração (CRA) sob nº 9.262 CRA/GO, portador do Registro Geral (RG) sob nº nº 3.783.794 - SPTC/GO, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) sob nº 624.241.811-87, nascido em 31 de outubro de 1977, natural de Goiânia – GO, e

**CLEYTON DOS SANTOS BITTENCOURT**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Avenida das Quaresmeiras, Qd 18, Lt 10, s/n, Residencial Condomínio Jardins Veneza, CEP 75.254-035, Senador Canedo – GO, portador do Registro Geral (RG) sob nº nº 3.266.356 - SESP/GO, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) sob nº 815.038.141-49, nascido em 12 de maio de 1977, natural de São Paulo – SP,

## **CLÁUSULA PRIMEIRA: DA RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA**

A sociedade tem a denominação social de **EXPANSÃO DIGITAL LTDA** e nome fantasia EXPANSÃO DIGITAL.

## **CLÁUSULA SEGUNDA: DO ENDEREÇO DA SEDE DA EMPRESA**

O endereço da sede sociedade limitada **EXPANSÃO DIGITAL LTDA**, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Qd H4, Lt 01/03, Sala 609 B1, Edifício I, Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia – GO.

**Parágrafo Único** – A sociedade poderá, a qualquer tempo e dentro dos dispositivos legais vigentes, abrir, transferir e/ou encerrar e alterar o endereço de filiais, escritório, agências ou sucursais e quaisquer outros estabelecimentos no Brasil ou no exterior.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL**

O objeto social da sociedade é:

- a) provedores de conteúdo e outros serviços de informação (CNAE 6319-4/00);
- b) suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 6209-1/00);
- c) desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis (CNAEs 6202-3/00 e 6203-1/00);
- d) desenvolvimento de aplicativo informático sob encomenda (CNAE 6201-5/01);
- e) curso de treinamento profissional e gerencial com acesso à internet (CNAE 8599-6/04).

**CLÁUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100 (cem), quotas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cada uma, subscritas e integralizadas neste ato, em moeda corrente do país, com a seguinte distribuição:

<b>SÓCIOS PROPRIETÁRIOS</b>			
<b>Nome</b>	<b>%</b>	<b>Quotas</b>	<b>Participação – R\$</b>
Carlos Henrique de Siqueira Gomes	50	50	50.000,00
Cleyton dos Santos Bittencourt	50	50	50.000,00
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100.000,00</b>

**CLÁUSULA QUINTA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

A responsabilidade dos sócios, na forma da legislação em vigor, é limitada a importância total do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA: DO ÍNICIO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

O prazo de duração é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades no dia 28 de outubro de 2016.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração da Sociedade será exercida por ambos os sócios, a saber, Carlos Henrique de Siqueira Gomes e Cleyton dos Santos Bittencourt, que ficam incumbidos



em conjunto ou separadamente de todas as operações e representação da sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

#### **CLÁUSULA OITAVA: DO USO DA FIRMA**

O uso da firma é feito, pelos sócios proprietários, acima qualificados, conjuntamente e exclusivamente para negócios da própria sociedade.

#### **CLÁUSULA NONA: DAS RETIRADAS PRO – LABORE**

Os sócios proprietários, no exercício da gerência e de cargos na sociedade, terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, em conformidade com o limite máximo do salário base para contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, vigente no mês da retirada mensal, não ultrapassando os limites fixados pelo regulamento do Imposto de Renda e de acordo com as possibilidades da sociedade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA: DO BALANÇO GERAL**

O término do exercício social se dará sempre em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o balanço anual, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou atribuídos aos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA CESSÃO E ONERAÇÃO DE QUOTAS**

Nenhum dos sócios poderá ceder, transferir ou alienar suas quotas, no todo ou em parte, a qualquer título, sem antes ofertá-las aos demais sócios, que em igualdade de condições, terão preferência para adquiri-las. O sócio que desejar ceder, transferir ou alienar, deverá comunicar sua intenção aos demais, por escrito, devendo informar todas as condições do negócio, tais como, valor da transação em moeda corrente nacional, forma e prazo de pagamento, sendo que os casos de ONERAÇÃO de quotas ficam eminentemente PROIBIDO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Se as quotas do sócio ofertante não forem adquiridas pelos demais sócios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do envio da comunicação, poderão as mesmas ser cedidas, transferidas ou alienadas a terceiros, desde que nas exatas condições ofertadas para os sócios.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Qualquer negócio efetuado com violação, infringência ou descumprimento ao disposto nessa cláusula será considerado inválido, não sendo oponível nem produzindo efeitos com relação à Sociedade e aos seus sócios.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – As quotas sociais desta sociedade são IMPENHORÁVEIS sob qualquer motivo, não podendo ser gravadas com restrição judicial em qualquer hipótese, nos termos do art. 833, I do CPC.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA EXCLUSÃO, FALÊNCIA E RETIRADA DE SÓCIOS**

Caso um sócio esteja pondo em risco a continuidade dos negócios sociais ou cometa falta grave no cumprimento de suas obrigações, os demais sócios, desde que conjuntamente e, representados pela maioria dos sócios representativa de mais da metade do capital social – 51% (cinquenta e um por cento), mediante deliberação em reunião de quotistas especialmente convocadas para esse fim, poderão deliberar pela

sua exclusão da sociedade, sendo admitida exclusão mediante alteração contratual (art. 1.085 do CC), ressalvadas as garantias previstas no parágrafo único do art. 1.085 do CC.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Fica já também resolvido que além das faltas graves já previstas na legislação aplicável, seja, condenação criminal em crimes contra a vida, à honra, ao patrimônio, entre outros, será considerada também falta grave, a manutenção ou reiteração do nome do sócio, no banco de dados negativos (Serasa, SPC, Cadin, entre outros), situação que demonstre o descontrole das finanças pessoais do sócio.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A exclusão de sócio, na hipótese prevista no *caput* desta cláusula, retirada por dissidência de deliberação nos termos da lei, falecimento ou falência de um sócio, a sociedade continuará com o(s) sócio(s) remanescente(s).

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Em caso de falecimento de sócio, o sucessor do sócio retirante, a qualquer título inclusive hereditário, sucessores, credores, somente ingressará na Sociedade mediante prévio e expresse consentimento dos sócios, que representem a totalidade do capital social remanescente. Não sendo tal terceiro admitido à sociedade, a participação do sócio retirante será distribuída entre os demais sócios ou transferida a terceiros, conforme deliberado pelos demais sócios.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Os haveres do sócio retirante (inclusive do sucessor não admitido) serão apurados com base em balanço patrimonial especialmente levantado para tal finalidade, com data base correspondente à data do evento pelo qual tal sócio tornou-se um sócio retirante, o qual deverá ser aprovado pela totalidade dos sócios remanescentes, e deverão ser pagos a quem de direito em até 10 (dez) prestações, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias da data do evento pelo

qual tal sócio tornou-se um sócio retirante, nos termos do *caput* desta cláusula, ou então da data da deliberação dos sócios.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Ficando o quadro social reduzido a apenas 1 (um) sócio, por qualquer motivo, proceder-se-á sua recomposição em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva deliberação, a fim de que a sociedade não seja dissolvida.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO**

Fica eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, ou em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades mercantis (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, dispensadas as testemunhas, nos termos dos arts. 221 c/c 997 do Código Civil.

Goiânia-GO, 16 de agosto de 2021.

---

**Carlos Henrique de Siqueira Gomes**  
Sócio

---

**Cleyton dos Santos Bittencourt**  
Sócio



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa EXPANSÃO DIGITAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
62424181187	CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA GOMES
81503814149	CLEYTON DOS SANTOS BITTENCOURT



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/11/2021 12:01 SOB N° 20216410517.  
PROTOCOLO: 216410517 DE 18/11/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12108433097. CNPJ DA SEDE: 26444946000130.  
NIRE: 52203592169. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/11/2021.  
EXPANSÃO DIGITAL LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI  
SECRETÁRIA-GERAL

[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1690249651

VALIS

NOME  
CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA GOMES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
3783794 SPTC GO

CPF  
624.241.811-87

DATA NASCIMENTO  
31/10/1977

FILIAÇÃO  
CELIO GOMES DA SILVA  
TEREZINHA JULIANA DE SIQUEIRA GOMES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB  
B

Nº REGISTRO  
02740696532

VALIDADE  
25/06/2023

1ª HABILITAÇÃO  
19/01/1998



PROIBIDO PLASTIFICAR  
1690249651

VALIS

OBSERVAÇÕES  
A

*Carlos Henrique de Siqueira*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO  
12/07/2018

94142188653  
G0130137928

ASSINATURA DO EMISSOR

GOIÁS